TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02125/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Janete Maria Ismael da Costa Macêdo e outro
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – INTERVENIÊNCIA DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EDIFICAÇÃO DA SEDE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02059/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macêdo e do Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, gestores do Convênio SEPLAG n.º 001/2008, celebrado em 12 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Ministério Público Estadual, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a disponibilização de recursos para o financiamento das obras de construção civil, dos equipamentos e das instalações, com vistas à edificação da sede do Ministério Público Estadual, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de maio de 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02125/08

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02125/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas da Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macêdo e do Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, gestores do Convênio SEPLAG n.º 001/2008, celebrado em 12 de fevereiro de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Ministério Público Estadual, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a disponibilização de recursos para o financiamento das obras de construção civil, dos equipamentos e das instalações, com vistas à edificação da sede do Ministério Público Estadual, localizada no Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 24/26, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) o montante pactuado, após a modificação pelo primeiro termo aditivo em 01 de abril de 2008, foi de R$ 5.134.000,00; e b) não foram apresentados os valores e as datas de liberações dos recursos.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidades, a carência de apresentação do termo aditivo de prazo após o fim de sua vigência e ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas da prestação de contas do convênio.

Realizadas as citações dos ex-Secretários da SEPLAG, Drs. Franklin de Araújo Neto, fls. 36, 50 e 1.199, e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 31, 49 e 1.197, dos antigos Procuradores Gerais de Justiça do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macêdo, fls. 35 e 55, e Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, fls. 34 e 54, dos então gestores da SUPLAN, Drs. Vicente de Paula Holanda Matos, fl. 33, e Orlando Soares de Oliveira Filho, fl. 32 e 1.170, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 37, 58 e 1.201, todos apresentaram contestações.

O Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho alegou, sumariamente, fls. 38/45, o encaminhamento das informações relativas ao convênio em exame.

O Dr. Vicente de Paula Holanda Matos mencionou, resumidamente, fls. 46/48, que foi desligado do cargo de gestor da SUPLAN em 18 de fevereiro de 2009, antes do término da vigência do convênio, não podendo, portanto, ser responsabilizado por eventuais falhas processuais.

A Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macêdo, através do seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, enfatizou, sinteticamente, fls. 66/1.169, que: a) a conclusão do Convênio n.º 001/2008 deu-se dentro da vigência, motivo pelo qual não houve a necessidade de termo aditivo de prazo; b) o prazo estipulado no contrato não se confunde com o lapso temporal de edificação do anexo do prédio sede; c) o Ministério Público não se enquadra na posição de primeiro convenente ou primeiro convenente principal, não afastando, entretanto, a obrigatoriedade de prestar contas de seus gastos, o que deveria ter sido feito no mês de dezembro de 2009, não mais sob a gestão da postulante; d) apenas no

mês de dezembro de 2010 foi enviada pela Procuradoria Geral de Justiça à Secretaria de Planejamento do Estado, os documentos comprobatórios dos gastos realizados; e) o valor pactuado inicialmente, R$ 8.000.000,00, foi alterado para R$ 5.134.000,00, sendo apenas repassado o montante de R$ 4.000.000,00, dos quais apenas foram empenhados R$ 3.891.975,22, restando um saldo orçamentário na ordem de R$ 108.024,78, que somado ao valor do saldo de empenho, R$ 11.656,95, obtém o equivalente a R$ 119.681,73, não utilizado e devolvido; f) o convênio não contemplou a integralidade do valor da obra, sendo necessária a participação dos recursos do Ministério Público para a sua concretização; g) o procedimento licitatório para a execução da obra foi a Concorrência n.º 001/2008, tipo menor preço sob o regime de empreitada global, tendo como vencedora a empresa EJS CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R$ 4.133.286,48; h) foi celebrado um aditivo contratual na importância de R$ 216.115,64; e i) a soma paga a empresa contratada atingiu R$ 4.328.732,87 para a construção do anexo do prédio sede, sendo R$ 3.880.318,27 oriundos do Convênio e R$ 448.414,60 provenientes do Ministério Público do Estado.

O Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho justificou, em suma, fls. 1.173/1.194, que: a) no dia 10 de novembro de 2010, recebeu ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão solicitando a apresentação da prestação de contas; b) encaminhou à SEPLAG, no início do mês de dezembro de 2010, a prestação de contas; c) em relação ao atraso de envio, informa que desconhecia a existência do acordo firmado ainda na gestão da então Procuradora Geral de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo; d) os recursos do convênio foram utilizados dentro do prazo de vigência; e e) os pagamentos para a execução da obra foram oriundos de recursos do convênio firmado e do Ministério Público.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, através do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, enfatizou, sumariamente, fls. 1.204/1.205, que encontrou dificuldades em ter acesso à documentação respeitante ao convênio, tendo em vista não mais exercer o cargo de Secretário de Estado.

Já o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira asseverou, em síntese, fls. 1.207/2.345, que: a) deve ser considerada a ilegitimidade passiva do defendente para figurar como responsável por supostas inconsistências na execução e prestação de contas do Convênio n.º 001/2008; b) a despesa objeto de análise não foi efetuada durante a gestão do notificado, pois sua nomeação se deu em 01 de janeiro de 2011; c) os recursos foram repassados ao Ministério Público no exercício de 2008; e d) encaminhou a documentação reclamada pelos analistas deste Pretório de Contas.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DICOP, após esquadrinharem as citadas defesas, elaborou relatório, fls. 2.348/2.350, onde informaram, em suma, que: a) houve quatorze pagamentos que totalizaram R$ 4.328.732,87; b) foi apresentado um termo aditivo ao contrato que indica os serviços e respectivas quantidades; c) não foi verificada discrepância entre as quantidades contratadas e pagas; e d) o Termo de Conclusão da Obra e os dois termos aditivos ao convênio foram apresentados. Ao final, os peritos do Tribunal apontaram como irregularidade a não apresentação dos Projetos Básico e Executivo da obra e sugeriram o encaminhamento do feito à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com vistas à análise do procedimento licitatório, do contrato e de seus termos aditivos.

PROCESSO TC Nº 02125/08

Complementando a instrução da matéria, fls. 2.352/2.354, os especialistas da DILIC informaram que a Concorrência n.º 001/2008, que teve por objeto a contratação de empresa de serviços de engenharia para construção do anexo do prédio sede do Ministério Público, localizado no município de João Pessoa, foi considerada regular, bem como o Contrato n.º 001/2008, concorde Acórdão AC2 TC n.º 02163/08 (Processo TC n.º 02587/08).

Processadas as intimações dos ex-Secretários da SEPLAG, Drs. Franklin de Araújo Neto e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, dos antigos Procuradores Gerais de Justiça do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macêdo e Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, do então gestor da SUPLAN, Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, e dos advogados, Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Marco Aurélio de Medeiros Villar e Alexandre Soares de Melo, fls. 2.357, 2.377 e 2.381, bem como a citação do atual Superintendente da SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, fls. 2.356 e 2.358, apenas se pronunciaram os Drs. Vicente de Paula Holanda Matos, Ricardo Barbosa e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.

O Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 2.360/2.362 e 2.383/2.395, asseverou, resumidamente, que todo o acervo documental pertinente à execução da obra se encontrava arquivado no Ministério Público Estadual, e que este tinha a competência pelas elaborações dos Projetos Básico e Executivo.

O Dr. Ricardo Barbosa, fls. 2.363/2.376 e 2.382, ressalta, em suma, que a aludida obra foi licitada e executada em data pretérita, anterior ao início de sua gestão, que teve como marco a data de 05 de abril de 2012, e, conforme informações prestadas pela Divisão de Conservação e Construção (DCC), que não consta na SUPLAN qualquer registro de intervenção na citada obra ou interveniência no instrumento de convênio apreciado, solicitando, assim, a exclusão da autarquia do pólo passivo do presente processo.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira afirmou, em síntese, fls. 2.396/2.397, que, diante das constatações dos inspetores deste Pretório de Contas na análise do procedimento licitatório e do contrato, deveria ocorrer o julgamento regular do ajuste.

Em novel posicionamento, fls. 2.401/2.412, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constataram que, diante da apresentação dos Projetos Básico e Executivo da obra e sua análise com a planilha de adequação dos serviços do Termo Aditivo ao Contrato, os Boletins de Medição e os pagamentos, não ocorreram discrepâncias entre as quantidades contratadas e as pagas, concluindo, ao final, que o objeto do convênio foi devidamente alcançado e o custo da obra compatível com os preços praticados no mercado à época.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02125/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

> *Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as contas de responsabilidade da Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macêdo e Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.